



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 602 ,  
de 09/09/20

Processo: 82.659

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.044

Autoria: PAULO SERGIO MARTINS

Ementa: Altera o Código de Obras e Edificações, para regular a instalação de aparelhos de aquecimento a gás.

Arquive-se

Diretoria Legislativa

18/09/20



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.044**

<b>Diretoria Legislativa</b> À Procuradoria Jurídica.  Diretor <i>123/19</i>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parer CJ nº: <i>122/18</i>		<b>QUORUM: MA</b>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR.  Diretor Legislativo <i>04/02/2020</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/>  Presidente <i>04/10/21/2020</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input checked="" type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input checked="" type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____  Relator <i>04/10/21/2020</i>
À <u>CIMU</u> .  Diretor Legislativo <i>04/02/2020</i>	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/>  Presidente <i>04/10/21/2020</i>	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator <i>04/10/21/2020</i>
À <u>COPUMA</u> .  Diretor Legislativo <i>04/02/2020</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/>  Presidente <i>04/10/21/2020</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator <i>04/10/21/2020</i>
À _____.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/>  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/>  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

--	--	--



P 35509/2019

PUBLICAÇÃO Rubrica  
15/03/19

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
  
F. J. J.  
Presidente  
12/03/2019

APROVADO  
F. J. J.  
Presidente  
25/08/2020

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.044**

*(Paulo Sergio Martins)*

Altera o Código de Obras e Edificações, para regular a instalação de aparelhos de aquecimento a gás.

**Art. 1º.** O Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1996), passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 80- \_\_. É vedada a instalação de aparelhos de aquecimento a gás nos seguintes locais:

I – dormitórios;

II – interior de boxes de banheiros;

III – cavidades ou armários fechados;

IV – espaços habitáveis normalmente fechados;

V – dependências cujo piso esteja totalmente abaixo do solo circundante, quando o gás utilizado for mais pesado do que o ar;

VI – instalações com área inferior a 3,00 m<sup>2</sup> (três metros quadrados) ou volume inferior a 7,00 m<sup>3</sup> (sete metros cúbicos), exceto áreas de serviços através das quais não sejam ventilados dormitórios.

§ 1º. É permitida a instalação de aquecedores de água a gás quando o aparelho for instalado em armário amplo, perfeitamente vedado por paredes e esquadrias resistentes a 2 (duas) horas de fogo pelo lado interno, tendo uma das faces voltadas para o espaço livre exterior (no mínimo, área secundária) e totalmente fechada com venezianas.



(PLC nº 1.044 - fl. 2)

§ 2º. Os equipamentos a gás permitidos, independentemente de sua potência ou local de instalação, serão dotados de chaminés para descarga em área livre exterior dos gases de combustão, que:

I – serão dimensionadas e instaladas de acordo com as normas técnicas aplicáveis; e

II – quando individuais (chaminés secundárias conduzidas diretamente ao ar livre), não terão saída para poços de ventilação ou dutos de exaustão.

§ 3º. O disposto no § 2º não se aplica a fogões do tipo residencial.

§ 4º. Para instalação de aquecedores a gás com canalizações para água quente nos banheiros, é obrigatória a existência de espera, com chaminé coletiva executada de acordo com as normas técnicas aplicáveis, exceto se houver equipamento alternativo de aquecimento já instalado.

§ 5º. Na instalação de aquecedores de água a gás, de passagem ou de acumulação (aquecedores “instantâneos” e “boilers”), além das exigências previstas nos §§ 1º, 2º e 4º, observar-se-á o seguinte:

I – todo aquecedor instalado em banheiro ou outro local fechado terá em sua frente uma placa indelével e legível com informações sobre a necessidade de chaminé, ventilações permanentes e revisão periódica;

II – os aparelhos serão periodicamente regulados e revisados para sanar quaisquer defeitos que ponham em risco a segurança dos usuários.” (NR)

**Art. 2º.** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

O projeto de lei complementar em questão visa regular o uso de aquecedor a gás, posto que não há uma regulamentação em nosso Município.

Existem diversos acidentes com esse tipo de equipamento, em especial em locais pequenos e fechados que podem levar até a pessoa à morte por asfixia por monóxido de carbono.

Sendo assim, é de suma importância a apresentação desta propositura que visa dificultar a instalação de equipamentos inadequados que podem causar sérios acidentes.



(PLC nº 1.044 - fl. 3)

Diante do exposto, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei complementar que busca salvar vidas, além de tudo.

Sala das Sessões, 11/03/2019

**PAULO SERGIO MARTINS**  
"Paulo Sergio - Delegado"



**PROCURADORIA JURÍDICA  
DESPACHO Nº 144**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.044, do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, (PROCESSO Nº 82.659), que altera o código de Obras e Edificações, para regular a instalação de aparelhos de aquecimento a gás.**

Vem a esta Procuradoria o presente projeto de lei complementar, que objetiva, em suma, alterar o Código de Obras e Edificações, para regular a instalação de aparelhos de aquecimento a gás.

Antes de esta Procuradoria exarar parecer, entende, por relevante, a oitiva dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal de Jundiaí, no sentido de que se manifestem sobre a viabilidade técnica do Projeto de Lei Complementar, motivo pelo qual sugere à Presidência da Casa, em acolhendo o presente despacho, seja encaminhado ao Executivo ofício com cópia do inteiro teor da proposta.

Sem embargo de outras deliberações, uma vez que venha a ser juntada ao feito a resposta do Executivo, retorne os autos a este órgão técnico para análise e parecer.

Jundiaí, 11 de março de 2019.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

*Fábio Nadal Pedro*  
Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

*Pablo R. P. Gama*  
Pablo R. P. Gama  
Estagiário de Direito

*Brígida Ricetto*  
Brígida F. G. Ricetto  
Estagiária de Direito



Of. PR/DL 73/2019

Jundiaí, em 12 de março de 2019

Exm.º Sr.

**LUIZ FERNANDO MACHADO**

PREFEITO MUNICIPAL

Sirvo-me do presente para solicitar a V.Ex.<sup>a</sup> o envio das informações discriminadas pela Consultoria Jurídica desta Casa em seu Despacho n.º 144 (cópia anexa), reputadas como imprescindíveis para a adequada instrução do Projeto de Lei Complementar n.º 1.044, que altera o código de Obras e Edificações, para regular a instalação de aparelhos de aquecimento a gás.

No aguardo do costumeiro pronto atendimento de V.Ex.<sup>a</sup>, despeço-me cordialmente.

*Faouaz Taça*  
**FAOUAZ TAHA**  
Presidente

RECEBI

Ass: *[Signature]*

Nome: *Christiane*

Em 13/03/19

OF. UGCC/DAP n.º 010/2020

Processo n.º 8.233-7/2019

Jundiaí, 13 de janeiro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atenção ao Ofício PR/DL nº 73/2019, que trata da solicitação de análise e manifestação dos órgãos técnicos competentes desta Municipalidade, quanto a viabilidade técnica do **Projeto de Lei Complementar nº 1.044**, de autoria do **Vereador Paulo Sergio Martins**, que altera o Código de Obras e Edificações, para regular a instalação de aparelhos de aquecimento a gás, vimos prestar a Vossa Excelência as seguintes informações:

Os membros do Conselho Municipal de Obras e Edificações, em reunião realizada no mês de abril de 2019, junto a Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, opinaram pela inviabilidade do projeto de lei complementar em comento, tendo em vista que, a ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) – NBR 15.526/2012 regula redes de distribuição interna para gases combustíveis em instalações residenciais – projeto e execução e a NBR 13.103/2011 regula instalações de aparelhos à gás para uso residencial – requisitos, sob o entendimento de que ambas suprem a referida proposta.

Respeitosamente,



**TIAGO ADAMI**

Diretor do Departamento de Apoio Parlamentar

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FAOUAZ TAHA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

**Nesta**



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 1218**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.044**

**PROCESSO Nº 82.659**

De autoria do **VEREADOR PAULO SERGIO MARTINS**, vem a esta Procuradoria o presente projeto de lei complementar, que altera o Código de Obras e Edificações, para regular a instalação de aparelhos de aquecimento a gás.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/05.

A Procuradoria Jurídica, através do Despacho nº 144 (fls. 06) opinou pela oitiva dos órgão técnicos da Prefeitura Municipal, para manifestação sobre a viabilidade técnica do Projeto de Lei Complementar.

Em resposta a Prefeitura se manifestou através do Ofício UGCC/DAP nº010/2020 de fls. 08.

**PARECER:**

O Edil propõe a alteração do Código de Obras e Edificações para regular a instalação de aparelhos de aquecimento a gás, com a finalidade de evitar acidentes na utilização dos equipamentos, visto a falta de norma regulamentadora municipal.

Insta frisar que no tocante a resposta da Prefeitura através do Ofício UGCC/DAP nº010/2020, a mesma se manifestou pela inviabilidade do referido projeto tendo em vista que a ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) – NBR 15.526/2012 regula redes de distribuição interna para gases combustíveis e instalações residenciais.

Ocorre que, nada impede que as referidas normas sejam inseridas no Código de Obras, de modo a disciplinar os locais dentro das

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*



residências em que sejam vedadas a instalação de equipamentos de aquecimento a gás, objetivando a segurança e bem-estar dos munícipes.

O objeto da proposta, indubitavelmente, é de lei complementar, situada no âmbito do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar 174, de 9 de janeiro de 1996), encontrando respaldo no inciso VIII do art. 6º da Lei Orgânica de Jundiaí.

Sendo assim, no que concerne tão somente ao aspecto legislativo formal do projeto, o mesmo nos apresenta revestido da condição legalidade quanto à competência (art.6º, *caput* e inciso VIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Materialmente, portanto, a temática é da órbita do Município de Jundiaí, conforme já decidiu o E. STF, ao analisar o artigo 225, da CFRB/88:

“Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei municipal que altera regime de ocupação do solo de zona de proteção ambiental. Lei municipal é a via própria para alteração do regime de ocupação do solo. [RE 519.778 AgR, rel. min. Roberto Barroso, j. 24-6-2014, 1ª T, DJE de 1º-8-2014.]”.

\*\*\*\*

“A Constituição do Brasil atribui ao Poder Público e à coletividade o dever de defender um meio ambiente ecologicamente equilibrado. [CB/88, art. 225, §1º, III]. A delimitação dos espaços territoriais protegidos pode ser feita por decreto ou por lei, sendo esta imprescindível apenas quando se trate de alteração ou supressão desses espaços. Precedentes.[MS 26.064, rel. min. Eros Grau, j. 17-6-2010, P, DJE de 6-8-2010.] = RE 417.408 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 20-3-2012, 1ª T, DJE de 26-4-2012”.

Assim, diante do exposto, o projeto se apresenta legal e constitucional. Relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado pelo Soberano Plenário.



Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inciso I, do artigo 139 do Regimento Interno da Casa, deverão ser ouvidas as Comissões de Infraestrutura e Mobilidade Urbana e Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

único do art. 43, L.O.M.).

**QUORUM:** maioria absoluta (cf. parágrafo

Jundiaí, 31 de janeiro de 2020.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira

Procurador Jurídico

*Anny Gabriel Satsala*  
Anny G. Satsala

Estagiária de Direito

*Brígida Ricetto*  
Brígida F. G. Ricetto

Estagiária de Direito

*Leonardo Gomes Primo*  
Leonardo Gomes Primo

Estagiário de Direito



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 82.659**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.044, do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que “Altera o Código de Obras e Edificações, para regular a instalação de aparelhos de aquecimento a gás.”**

**PARECER**

Chega o presente projeto, nos termos do art. 47, inciso I, alínea *a*, do Regimento Interno, para análise de legalidade e redação final. O objeto tratado é a alteração do Código de Obras e Edificações, para regular a instalação de aparelhos de aquecimento a gás.

Justificativa em fls. 04/05 ressaltando a existência de diversos acidentes com referidos aparelhos, vitimando pessoas por asfixia por monóxido de carbono, sendo necessária a normatização municipal a respeito.

Manifestação da Prefeitura em fl. 08, por provocação da Presidência da Casa sob orientação da Procuradoria Jurídica, posicionando-se contrariamente ao projeto, em razão de vigente regulamentação pela ABNT.

Parecer da Procuradoria Jurídica em fls. 09/11, conclui pela legalidade e constitucionalidade da proposta.

Relatado, cumpre-nos destacar que a matéria traz resguardo Constitucional, posto se tratar de assunto de interesse local (art. 30, inciso I), bem como sua conformidade com a Lei Orgânica de Jundiaí, como bem destacado no parecer da Procuradoria Jurídica, que aponta a competência municipal e legitimidade da iniciativa pelo nobre Edil.

Ainda, não obstante o posicionamento desfavorável da Administração, não há reflexo legal impeditivo de seguimento da proposta, eis que referente ao mérito, fundamentado na existência de regulamentação pela Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, apontando somente seu entendimento de desnecessidade da regulamentação local.



(CJR – PLC 1.044 – fl. 2)

Concluindo por essas razões, não restam fundamentos legais ofendidos em nenhuma ordem, pelo que este relator manifesta voto favorável.

Sala das Comissões, 04/02/2020



  
VALDECI VILAR  
"Delano"  
Presidente e Relator

  
DOUGLAS MEDEIROS

  
EDICARLOS VIEIRA  
"Edicarlos – Vitor Oeste"

  
PAULO SERGIO MARTINS  
"Paulo Sergio – Delegado"

  
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA

PROCESSO 82.659

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.044, do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que “Altera o Código de Obras e Edificações, para regular a instalação de aparelhos de aquecimento a gás.”

**PARECER**

Por força da alçada regimental desta Comissão – de manifestar-se no **mérito** sobre organização do território municipal, concessão de uso e alienação de bens públicos, obras e serviços públicos, **habitação**, transporte individual e coletivo de pessoas e transporte de cargas e vias municipais e sinalização (Regimento Interno, art. 47, III) –, são-lhe despachados estes autos, que versam sobre pretensa alteração do Código de Obras e Edificações, para regular a instalação de aparelhos de aquecimento a gás.

Em sede justificativa, o autor destaca a constatação de óbitos por asfixia por monóxido de carbono, principalmente em ambientes de reduzidas dimensões, sendo fator determinante o regramento municipal como instrumento de prevenção dessas fatalidades.

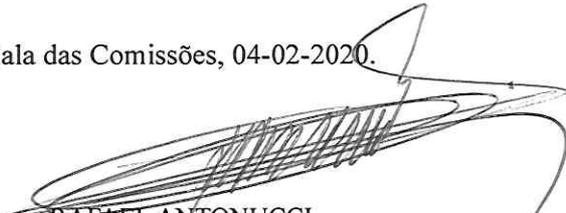
Não obstante o posicionamento da Prefeitura em fl. 08 pela desnecessidade do regramento proposto, por já estar contido em normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, endossamos a iniciativa reputando-a extremamente relevante em estar expressamente contida no normativo municipal, tornando mais evidente a sua exigibilidade e conhecimento público.

O projeto nos revela, portanto, medida eficaz para a prevenção da vida e em plena consonância com o Interesse Público!

Nesse sentido, avalizamos o texto proposto, pelo que este relator registra voto favorável.

Sala das Comissões, 04-02-2020.

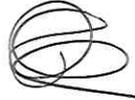
APROVADO  
04/02/2020

  
RAFAEL ANTONUCCI  
Presidente e Relator

  
EDICARLOS VIEIRA  
“Edicarlos Vitor Oeste”

  
Eng. MARCELO GASTALDO

  
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA  
“Márcio Cabeleireiro”

  
ROBERTO CONDE ANDRADE  
“Pastor Roberto Conde”



COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE

PROCESSO 82.659

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.044, do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que “Altera o Código de Obras e Edificações, para regular a instalação de aparelhos de aquecimento a gás.”

**PARECER**

A esta Comissão o Regimento Interno (art. 47, VII) prescreve a abordagem do **mérito** das matérias relacionadas, dentre outras, a **proteção da vida humana** e dos recursos naturais, consoante tratado nesta proposta, que visa alterar o Código de Obras e Edificações, para regular a instalação de aparelhos de aquecimento a gás.

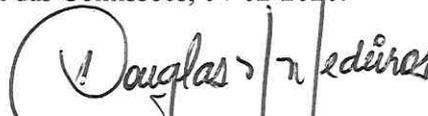
As razões trazidas pelo nobre Vereador na justificativa do projeto são suficientes ao nosso convencimento, de modo que mortes por asfixia, decorrentes de intoxicação por monóxido de carbono, são uma realidade de conhecimento público e com pesar transmitidas periodicamente em veículos de comunicação.

O **monóxido de carbono** é um gás incolor e inodoro que geralmente não provoca irritação e, portanto, dificilmente perceptível a quem o inala. É produzido pela queima incompleta de combustíveis de origem orgânica, dentre as quais o gás de cozinha e o GLP. Defeitos no aparelho de aquecimento assim alimentado, sua inadequada instalação ou insuficiente sistema de exaustão são causas de diversas fatalidades consumadas.

Avaliado o texto proposto, independente de sua previsão constar em regulamento da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, a normatização municipal nos afigura medida preventiva fundamental de proteção da vida humana.

Endossamos, portanto, a louvável iniciativa, pelo que este relator registra voto favorável.

Sala das Comissões, 04-02-2020.

  
DOUGLAS MEDEIROS  
Presidente e Relator



  
ARNALDO FERREIRA DE MORAES  
Arnaldo da Farmácia

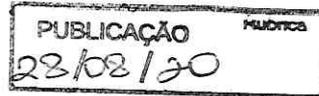
  
LEANDRO PALMARINI

  
GUSTAVO MARTINELLI

  
Eng. MARCELO GASTALDO



Processo 82.659



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.044**

*(Paulo Sergio Martins)*

Altera o Código de Obras e Edificações, para regular a instalação de aparelhos de aquecimento a gás.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 25 de agosto de 2020 o Plenário aprovou:

**Art. 1º.** O Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1996), passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

*“Art. 80-A. É vedada a instalação de aparelhos de aquecimento a gás nos seguintes locais:*

*I – dormitórios;*

*II – interior de boxes de banheiros;*

*III – cavidades ou armários fechados;*

*IV – espaços habitáveis normalmente fechados;*

*V – dependências cujo piso esteja totalmente abaixo do solo circundante, quando o gás utilizado for mais pesado do que o ar;*

*VI – instalações com área inferior a 3,00 m<sup>2</sup> (três metros quadrados) ou volume inferior a 7,00 m<sup>3</sup> (sete metros cúbicos), exceto áreas de serviços através das quais não sejam ventilados dormitórios.*

*§ 1º. É permitida a instalação de aquecedores de água a gás quando o aparelho for instalado em armário amplo, perfeitamente vedado por paredes e esquadrias resistentes a 2 (duas) horas de fogo pelo lado interno, tendo uma das faces voltadas para o espaço livre exterior (no mínimo, área secundária) e totalmente fechada com venezianas.*

*Faj*



(Autógrafo do PLC 1.044 – fls. 2)

§ 2º. Os equipamentos a gás permitidos, independentemente de sua potência ou local de instalação, serão dotados de chaminés para descarga em área livre exterior dos gases de combustão, que:

I – serão dimensionadas e instaladas de acordo com as normas técnicas aplicáveis; e

II – quando individuais (chaminés secundárias conduzidas diretamente ao ar livre), não terão saída para poços de ventilação ou dutos de exaustão.

§ 3º. O disposto no § 2º não se aplica a fogões do tipo residencial.

§ 4º. Para instalação de aquecedores a gás com canalizações para água quente nos banheiros, é obrigatória a existência de espera, com chaminé coletiva executada de acordo com as normas técnicas aplicáveis, exceto se houver equipamento alternativo de aquecimento já instalado.

§ 5º. Na instalação de aquecedores de água a gás, de passagem ou de acumulação (aquecedores “instantâneos” e “boilers”), além das exigências previstas nos §§ 1º, 2º e 4º, observar-se-á o seguinte:

I – todo aquecedor instalado em banheiro ou outro local fechado terá em sua frente uma placa indelével e legível com informações sobre a necessidade de chaminé, ventilações permanentes e revisão periódica;

II – os aparelhos serão periodicamente regulados e revisados para sanar quaisquer defeitos que ponham em risco a segurança dos usuários.” (NR)

**Art. 2º.** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de agosto de dois mil e vinte (25/08/2020).

*Fauáz Taça*  
**FAOUAZ TAHA**  
Presidente



**RECIBO DE AUTÓGRAFO**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.044**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 25/08/2020

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: *Jaelina*

RECEBEDOR: *Christiane*

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 16/09/20

(15 dias úteis – LOJ, art 53)

  
\_\_\_\_\_  
**GABRIEL MILESI**  
Diretor Legislativo

Expediente

fls. 19  
Oes



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L n.º 231/2020

Processo SEI n.º 9.498/2020

Camara Municipal de Jundiaí  
Protocolo Geral nº 85675/2020  
Data: 16/09/2020 Horário: 15:53  
Administrativo -

Jundiaí, 09 de setembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE  
Diretoria Legislativa  
16/09/20

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar n.º 602, objeto do Projeto de Lei Complementar n.º 1.044, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FAOUAZ TAHA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**LEI COMPLEMENTAR N.º 602, DE 09 DE SETEMBRO DE 2020**

*(Paulo Sergio Martins)*

Altera o Código de Obras e Edificações, para regular a instalação de aparelhos de aquecimento a gás.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de agosto de 2020, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

**Art. 1º.** O Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1996), passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

*“Art. 80-A. É vedada a instalação de aparelhos de aquecimento a gás nos seguintes locais:*

*I – dormitórios;*

*II – interior de boxes de banheiros;*

*III – cavidades ou armários fechados;*

*IV – espaços habitáveis normalmente fechados;*

*V – dependências cujo piso esteja totalmente abaixo do solo circundante, quando o gás utilizado for mais pesado do que o ar;*

*VI – instalações com área inferior a 3,00 m<sup>2</sup> (três metros quadrados) ou volume inferior a 7,00 m<sup>3</sup> (sete metros cúbicos), exceto áreas de serviços através das quais não sejam ventilados dormitórios.*

*§ 1º. É permitida a instalação de aquecedores de água a gás quando o aparelho for instalado em armário amplo, perfeitamente vedado por paredes e esquadrias resistentes a 2 (duas) horas de fogo pelo lado interno, tendo uma das faces voltadas para o espaço livre exterior (no mínimo, área secundária) e totalmente fechada com venezianas.*

*§ 2º. Os equipamentos a gás permitidos, independentemente de sua potência ou local de instalação, serão dotados de chaminés para descarga em área livre exterior dos gases de combustão, que:*

*I – serão dimensionadas e instaladas de acordo com as normas técnicas aplicáveis;*

*e*



*II – quando individuais (chaminés secundárias conduzidas diretamente ao ar livre), não terão saída para poços de ventilação ou dutos de exaustão.*

*§ 3º. O disposto no § 2º não se aplica a fogões do tipo residencial.*

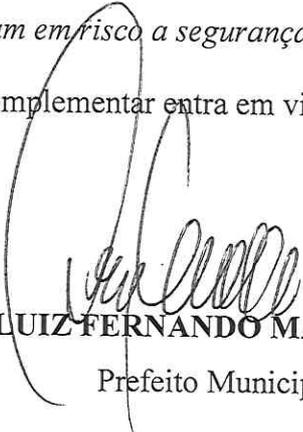
*§ 4º. Para instalação de aquecedores a gás com canalizações para água quente nos banheiros, é obrigatória a existência de espera, com chaminé coletiva executada de acordo com as normas técnicas aplicáveis, exceto se houver equipamento alternativo de aquecimento já instalado.*

*§ 5º. Na instalação de aquecedores de água a gás, de passagem ou de acumulação (aquecedores “instantâneos” e “boilers”), além das exigências previstas nos §§ 1º, 2º e 4º, observar-se-á o seguinte:*

*I – todo aquecedor instalado em banheiro ou outro local fechado terá em sua frente uma placa indelével e legível com informações sobre a necessidade de chaminé, ventilações permanentes e revisão periódica;*

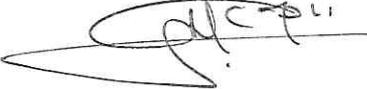
*II – os aparelhos serão periodicamente regulados e revisados para sanar quaisquer defeitos que ponham em risco a segurança dos usuários.” (NR)*

**Art. 2º.** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

  
**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**

Gestor da Unidade da Casa Civil

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
18/09/20	Luis

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.044**

**Juntadas:**

fls 02 a 05 em 11/03/19 Lu  
fl 06 em 12/03/19 Di; fl. 07 em 13/03/19 Cis;  
fl 08 em 20/01/2020 Qui; fls 09/11 em 03/02/20  
Di; fls 12 à 15 em 05/02/2020  
fls 16 a 18 em 26/8/20 Qui  
fls. 19 a 21 em 16/09/20 Cis

**Observações:**